



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10109/000.632/92-38

Sessão de 21 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.736

Recurso nº: 75.657 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: WILSON LUIZ HANEL

Recorrido: IRF EM PONTA PORÃ - MS

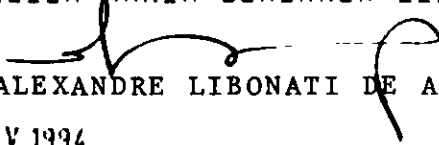
IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO - O imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1991 deve ser corrigido pelo fator de 1,20 e, posteriormente, convertido em UFIR pelo valor de 597,06 e reconvertido para real pelo valor da UFIR mensal doméstica da efetiva restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON LUIZ HANEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR EVADRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.632/92-38

RECURSO Nº: 75.657

ACORDÃO Nº: 104-11.736

RECORRENTE: WILSON LUIZ HANEL

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte WILSON LUIZ HANEL , CPF Nº 409.107.179-15, foi expedida a Notificação constante a fls. 02, com a informação de que o valor do "Imposto Retido na Fonte" pleiteado na declaração do Exercício de 1991 foi desconsiderado.

O contribuinte apresentou a SRL a qual foi acolhida em primeira instância, conforme Decisão nº 124/92 (fls. 14/15) , restabelecendo o valor total do imposto retido na fonte informado na declaração de rendimentos.

Cientificado dessa decisão em 23.11.92, interpõe o interessado, em 30.11.92, o recurso de fls.20, dirigido à Inspetoria da Receita Federal de seu domicílio, onde alega:

- se fosse obrigado a pagar o imposto de renda, de veria fazê-lo com atualização monetária, juros de mora e, inclusive, com a variação da TRD relativa ao período de 1991, acrescido de multa;

- solicita, com base no art. 66 da Lei nº 8.383 , de 1991, a restituição do imposto monetariamente atualizado.

Acórdão nº 104-11.736

Conforme despacho de fls. 21 , o processo é encaminhado a este Conselho para apreciação de recurso voluntário.

Este Colegiado, em sessão de 21 de setembro de 1993, levou o recurso do contribuinte a julgamento, quando foi prolatado o Acórdão nº 104-10.775. Na ocasião, decidiu-se , por unanimidade, não se conhecer do recurso por não se referir a matéria de competência deste Conselho.

Mencionado Acórdão encontra-se assim ementado:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA PARA DECIDIR - Conforme dispõe o art. 720 do RIR/80, da decisão indeferitória de restituição de tributo corrigido, cabe recurso ao Superintendente da Receita Federal e, da decisão deste, ao Secretário da Receita Federal, e não ao Conselho de Contribuintes."

Transcreve-se a seguir os fundamentos condutores do voto, por ocasião daquele julgamento, in verbis:

" O litígio que ora se discute refere-se ao inconformismo do recorrente em receber parcela de imposto retido a maior no ano-base sem atualização monetária. A matéria se resume em mero caso de repetição de indébito, cuja competência para decisão é da autoridade administrativa , nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 720 do RIR/80.

Não havendo questão a decidir relacionada à exigência e determinação de créditos tributários (Decreto nº 70.235/72 , arts. 1º e 25 e Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, art. 8º), voto pelo não conhecimento do recurso, determinando, ainda, por economia processual, que o processo seja encaminhado à SSRF 1ª RF, em Brasília-DF, para exame, em 2ª instância, do recurso de fls. 20."



Encontra-se a fls. 27 dos autos o seguinte des
pacho:

"Face a edição da Medida Provisória nº 367,
de 29 de outubro de 1993 (Dou de 01.11.93),
e tendo em vista a competência atribuída pe
lo artigo 3º daquele diploma legal, encaminhe-
-se o processo ao Primeiro Conselho de Con
tribuintes para os devidos fins."



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.736

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, por tanto conheço.

Conforme relatado, os autos retornam a julgamento neste Colegiado por força da Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, convertida na Lei nº 8.748, de 9.12.93.

O recorrente sofreu glosa do valor a ser compensado, na declaração, a título de imposto retido na fonte mas que foi restabelecido em primeira instância, sendo reconhecido o direito do contribuinte à restituição de Cr\$44.280,00, valor este constante na declaração como imposto a restituir.

No exercício de 1991, constava na folha de rosto da declaração de rendimentos, a correção do imposto a pagar e a restituir pelo fator 3,70.

Por unanimidade, a Suprema Corte julgou a TR como taxa remuneratória. Em assim sendo, foi baixada a Portaria MEFP nº 524, de 19 de junho de 1991 (DOU de 20.06.91), fixando em 22 de julho de 1991 o prazo final para a entrega, pelas pessoas físicas, da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990 e dispondo em seu art. 2º, in verbis:

"Art. 2º - O saldo do imposto a restituir ou a pagar será considerado pelo valor apurado na declaração, multiplicado pelo fator de correção de 1,20 (um vírgula vinte), correspondente à variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre os meses de janeiro e de fevereiro de 1991 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, Art. 13 combinado com o parágrafo único do art.3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Dessa forma, o valor do imposto a restituir apurado na declaração do exercício de 1991, era corrigido pelo fator de 1,20.

Acórdão nº 104-11.736

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.383 , de 1993, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, reconheceu-se o direito à restituição de tributos, pagos indevidamente ou a maior, corrigidos monetariamente, nos termos dos seus dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 66- Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º- O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Sobre a matéria, à Receita Federal, através das Co ordenações dos Sistemas de Tributação e Arrecadação baixaram o seguinte entendimento, publicado no Boletim Central nº 017 , de 31 de janeiro de 1992:

" Restituição de Valores Pagos Indevidamente ou a Maior Antes de 01.01.92 - Art. 66 da Lei nº 8.383/91

A restituição de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais será efetuada pelo seu valor corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, conforme determina o parágrafo 3º do art.66 da Lei nº 8.383/91.

Tal dispositivo é aplicável a todas as restituições que venham a ser efetuadas a partir 1º de janeiro de 1992, inclusive em decorrência de estarem, nessa data, pendentes de julgamento.



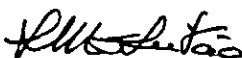
Para esse efeito, o valor a ser restituído relativo a recolhimento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992 será convertido em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06.

O valor em cruzeiros a ser restituído corresponderá ao número de UFIR, apurado de acordo com a orientação acima, convertido pelo valor da UFIR:

- a) do mês em que efetuar a restituição, no caso de pagamentos efetuados por pessoas físicas relativamente a imposto de renda (quotas, mensalão, carnê-leão, ganho de capital, ganho líquido de renda variável),
- b) do dia em que se efetuar a restituição para os demais tributos e contribuições federais."

Dessa forma, razão assiste ao recorrente em ver o valor de imposto descontado a maior pela fonte pagadora objeto da restituição pleiteada na declaração de rendimentos de 1991, corrigido, inicialmente pelo fator 1,20 e, posteriormente convertida em UFIR pelo valor desta de Cr\$ 597,06 e reconvertida para reais pelo valor da UFIR mensal do mês do pagamento. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA